



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600444-81.2020.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE VALERIO DA SILVA VEREADOR, JOSE VALERIO DA SILVA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, JOSE AREIAS BULHOES - AL789-A, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097-A, TIAGO RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA - AL7539-A, ROBERTA DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11294-A, WEDJA SANTANA ALMEIDA DA SILVA - AL13279-A, TIAGO PEREIRA BARROS - AL7997-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, JOSE AREIAS BULHOES - AL789-A, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097-A, TIAGO RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA - AL7539-A, ROBERTA DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11294-A, WEDJA SANTANA ALMEIDA DA SILVA - AL13279-A, TIAGO PEREIRA BARROS - AL7997-A**

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE PENEDO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 932, III DO CPC). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. PRELIMINAR DE OFÍCIO ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do apelo, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 17/03/2022

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo candidato JOSÉ VALÉRIO DA SILVA, contra sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas referente às Eleições 2020.

Na sentença de 1º grau, o magistrado consignou *“que houve doações financeiras realizadas pelo Sr. Michel Tavares de Menezes de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), conforme comprovante de depósito bancário (ID 73803813), e extrato bancário extraído do sistema SPCEWEB (ID 99806649), não realizadas mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, infringindo o art. 21, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.”*

Diante da irregularidade, desaprovou as contas e determinou a devolução do montante ao Tesouro Nacional.

Em sua peça recursal, o recorrente genericamente, sustenta que a sentença merece ser reformada. Argumenta acerca de fatos e situações inexistentes em sua contabilidade, para ao final, pugnar pela aprovação das contas, com ou sem ressalvas, bem como com o afastamento da multa aplicada.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em virtude da ausência de impugnação aos fundamentos da sentença.

É o relatório.

## VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso interposto pelo candidato JOSÉ VALÉRIO DA SILVA, contra sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas referente às Eleições 2020.

Verifico que o recorrente é parte legítima, está devidamente assistido por seu causídico e possui nítido interesse processual na reforma do julgado. Entretanto, a Procuradoria Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ante a ausência de impugnação aos fundamentos da sentença.

De fato, compulsando detidamente os autos, observo que deve ser acatada a inépcia do recurso, por violação ao postulado da dialeticidade, cediço que não houve impugnação específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença de primeira instância.

Na verdade, o apelante, em suas razões recursais, limitou-se, de forma genérica, a afirmar que “as falhas” não ensejariam na desaprovação, quando no caso só havia uma única falha; tratou também

acerca de documentos apresentados na retificadora, quando não é essa a situação posta nos autos, já que não houve apresentação de retificadora.

De igual modo sustenta a inexistência de extrapolação ao limite de gastos, quando a sentença aponta tão somente o descumprimento ao art. 21, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que trata da forma que devem ser realizadas as doações em campanha.

Desse modo, note-se que o recorrente deixou de se manifestar, de forma específica, sobre a falha descrita na decisão de 1º grau, nada mencionando acerca do modo fora realizada a doação especificada como irregular. Além de suas razões recursais serem genéricas, não buscam justificar, esclarecer ou afastar a irregularidade identificada na prestação de contas.

Conforme se observa em suas razões recursais, o candidato sustenta que as falhas foram sanadas com apresentação das contas retificadoras, porém não existiu retificadora.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral muito bem destacou:

No recurso eleitoral, entretanto, não impugna o recorrente as razões lançadas na decisão atacada. Apresenta uma fundamentação genérica e dissonante do contexto dos autos, ao mencionar uma retificadora não apresentada, uma extrapolação de gastos não verificada e uma documentação não acostada. Além de citar "irregularidades", quando, na verdade, apenas uma motivou a desaprovação das contas.

Reza o art. 932, III, do CPC/2015, que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Para a Procuradoria Regional Eleitoral o recurso não merece ser conhecido, por clara ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Importa enfatizar que é dever do recorrente demonstrar o desacerto do julgado, mas disso ele não se desincumbiu a contento, o que impossibilita o tribunal *ad quem* de modificar a sentença ante a deficiência da peça recursal. Dessa maneira, esse apelo não é apto a lograr êxito, visto que não impugnou *especificamente os fundamentos da decisão recorrida* (inciso III do art. 932 do CPC). Portanto, falta pressuposto de regularidade formal do processo (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse contexto, entende-se que a conduta do recorrente não se coaduna com o princípio da dialeticidade, que impõe um ônus de impugnação recursal específica por parte de quem pretende obter a reforma de determinada decisão judicial, e que é acolhido pela jurisprudência dos tribunais superiores, conforme se observa nos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL.

ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. **Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade, segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas,**

**também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.** 5. Agravo regimental não provido. (STF - 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 - DJE de 28-03-2012)”. (Grifado)

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Agravo Interno deixou de infirmar o fundamento da decisão recorrida de que decisões monocráticas proferidas por Tribunais não eleitorais não se prestam para

demonstrar divergência jurisprudencial. **Na linha do que já decidiu esta Corte, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decismum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos** (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016). (...) 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12851, Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016).” (Grifado).

Acrescente-se, por oportuno, que tal premissa restou assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Súmula nº 26. Vejamos:

*SÚMULA Nº 26 - “É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.”*

Pelo exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria e o entendimento sedimentado nos tribunais, **não conheço do apelo**, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora